



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.004721/2004-41
Recurso nº 136.465 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.393
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR 2000. ADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Só a partir de 2001, com os efeitos da edição da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000 é que se pode exigir a apresentação de ADA, ou do Protocolo do requerimento do mesmo, junto ao IBAMA, para reconhecer a não tributação das áreas preservadas.

AREA DE RESERVA LEGAL. O Decreto 4.382, de 2002, determina que a averbação da reserva legal seja feita à data do fato gerador. Vale, portanto, a partir de 28 de setembro de 2002.

VTN. Não apresentados documentos que comprovem características desfavoráveis do imóvel que possam alterar o valor constante no SIPT não há como reduzir aquele valor.

VTN. Laudo do INCRA. Não se reveste das qualidades essenciais para apreciação do valor do imóvel à época do fato gerador, isto é, seu preço de mercado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à área de reserva legal, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de Primeira Instância no que se refere à autuação e à impugnação.

Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 27/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 24/30 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Garupa", cadastrado na SRF, sob o nº 2.742.450-2, com área de 968,0 ha, localizado no Município de Uberlândia/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 10.159,43 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$ 7.215,22) e da multa proporcional (R\$ 7.619,57), perfaz o montante de R\$ 24.994,22.

A ação fiscal iniciou-se em 19/03/2004 com intimação à interessada (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais da produção vegetal da propriedade; 4º - Notas Fiscais de venda da exploração extrativa; 5º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 6º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²); e 7º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/19, com devolução de alguns documentos apresentados pela interessada, consoante Termo de Devolução de Documentos de fls. 20.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 ("extratos" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, a protocolização intempestiva do requerimento do ADA no IBAMA, entendendo, também, que houve subavaliação do VTN.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (89,0ha e 193,7ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 473.000,00 (R\$ 488,63 por hectare) para R\$ 1.254.316,00 (R\$ 1.295,78 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$10.159,43, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 28.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 25/27 e 29.



Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 03/12/2004 (fls. 31), ingressou a contribuinte, em 22/12/2004 (protocolo de recepção às fls. 33), por meio de seu representante (fls. 50), com sua impugnação, anexada às fls. 33/43, e respectiva documentação, juntada às fls. 44/62. Em síntese, alega e solicita que:

- faz uma síntese da exigência fiscal;
- o imóvel tem uma área de reserva legal de 193,76ha que está devidamente averbada na escritura competente desde 18.10.1999, e a citada área, bem como a área de preservação permanente (88,90ha) constam do Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado ao IBAMA em 31 de março de 2004;
- por oportuno, não há a necessidade de se averbar em Cartório de Registro de Imóveis a área de preservação permanente (questão 159 da publicação da Secretaria da Receita Federal sobre o ITR/2000);
- a referida área preservada (reserva legal) consta do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), datado de 15 de setembro de 1999;
- a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER), através de Laudo de Vistoria Técnica, acompanhado de croqui, atesta a existência em outubro de 1999, das áreas de 193,76ha (reserva legal) e 88,90ha (preservação permanente);
- transcreve, para refutar a exigência do ADA para as áreas ambientais, ementas de vários Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;
- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), em 05 de agosto de 2000, através do processo nº 2000.24099-9, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, moveu contra o autuado e no imóvel em questão uma Ação de Desapropriação por Interesse Social, para fins de reforma agrária;
- transcreve trechos da petição inicial da referida ação, atinentes ao preço do imóvel, e questiona como o fisco encontrou um valor de R\$ 2.581.316,00 para o valor total do imóvel e R\$ 1.254.316,00 para o VTN, quando pelo laudo do INCRA chegou-se a um valor de R\$ 153.046,97 (R\$ 1.110.046,97 – R\$ 957.000,00);
- conclui que, trazido aos autos Laudo Técnico hábil, não há como prosperar a exigência fiscal, que modifica o valor do VTN;

- por fim, requer que a exigência fiscal seja cancelada, por indevida.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10 de maio de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 03-17.623 (fls. 66 a 73), sintetizado na seguinte ementa:



“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 07 de julho de 2006 (AR à fl. 77), a contribuinte protocolizou, em 09/08/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 80 a 91, acompanhado de documentação da empresa de fls. 92/113, expondo as mesmas razões apresentadas na impugnação.

À fl. 116 consta despacho da DRF em Uberlândia/MG, atestando que a contribuinte apresentou Depósito Recursal à fl. 112, previsto na IN SRF nº 264/2002.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 117 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA., em boa forma.

A matéria desta lide trata de contestação da manutenção de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Garupa", com área de 968,0 ha, localizado no Município de Uberlândia/MG.

Após manifestação de inconformidade da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 03-17.623 (fls. 66 a 73), alegando, em síntese, que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

E, em relação ao Valor da Terra Nua, que deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Alega o recorrente que o imóvel tem uma área de reserva legal de 193,76 ha que está devidamente averbada na escritura competente desde 18.10.1999, e a citada área, bem como a área de preservação permanente (88,90 ha) constam do Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado ao IBAMA em 31 de março de 2004; e:

Que não há a necessidade de se averbar em Cartório de Registro de Imóveis a área de preservação permanente (questão 159 da publicação da Secretaria da Receita Federal sobre o ITR/2000);

Que a referida área preservada consta do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), datado de 15 de setembro de 1999;

Que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER), através de Laudo de Vistoria Técnica, acompanhado de croqui, atesta a existência em outubro de 1999, das áreas de 193,76 ha (reserva legal) e 88,90 ha (preservação permanente);

Que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes refuta a exigência do ADA para as áreas ambientais, conforme ementas de vários Acórdãos, transcritas;

Que quanto ao Valor da Terra Nua, em 05 de agosto de 2000, através do processo nº 2000.24099-9, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, moveu contra o autuado e no imóvel em questão uma Ação de Desapropriação por Interesse Social, para fins de reforma agrária;

Que conforme petição inicial da referida ação, atinentes ao preço do imóvel, e questiona como o fisco encontrou um valor de R\$ 2.581.316,00 para o valor total do imóvel e R\$ 1.254.316,00 para o VTN, quando pelo laudo do INCRA chegou-se a um valor de R\$ 153.046,97 (R\$ 1.110.046,97 – R\$ 957.000,00), concluindo que, trazido aos autos Laudo Técnico hábil, não há como prosperar a exigência fiscal, que modifica o valor do VTN;

Requer, ainda, que a exigência fiscal seja cancelada, por indevida.

Quanto às áreas de preservação permanente e utilização limitada diz a autoridade julgadora *a quo*:

Embora a interessada tenha comprovado, por meio de documento anexado às fls 09/12 (cópia da matrícula do imóvel, de nº 15.439) a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada /reserva legal no total de 193,7 ha, idêntica à declarada, fato é que a autoridade fiscal constatou que o requerimento do ADA foi intempestivo para o exercício de 2000, razão pela qual as áreas de preservação permanente e de utilização limitada /reserva legal declaradas, de 89,0 ha e 193,7 ha, respectivamente, foram integralmente glosadas.

Entendo que só a partir de 2001, com os efeitos da edição da Lei nº 10.165, de 28 de dezembro de 2000 é que se pode exigir a apresentação de ADA, ou do Protocolo do requerimento do mesmo, junto ao IBAMA, para reconhecer a não tributação das áreas preservadas.

Quanto ao valor da Terra Nua, acompanho totalmente a apreciação e o julgamento feito pela autoridade *a quo* uma vez que o recorrente não apresentou novos documentos que pudessem alterar aquela decisão e o Laudo do INCRA efetivamente não se presta para explicitar características desfavoráveis deste imóvel que possam justificar a baixa de seu valor ao tempo do fato gerador. Observe-se que avaliação para efeitos de reforma agrária não se confunde com preço de mercado.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso para excluir da tributação as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora